

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Considerações iniciais

1. Atendi pedidos contidos em defesas técnicas e apporto a matéria ao debate e à deliberação do Tribunal Pleno.

Princípio rememorando que na presente assentada serão analisados agravos regimentais interpostos contra decisão proferida de forma conjunta nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, por meio da qual, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para instauração de processo penal em face do Presidente da República e de Ministros de Estado, determinou-se o desmembramento desses autos em relação a diversos coinvestigados não detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, com a subsequente remessa à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba no tocante ao delito de organização criminosa, e à Seção Judiciária do Distrito Federal no que diz respeito ao crime de obstrução às investigações envolvendo organização criminosa, para prosseguimento nos ulteriores termos.

Esclareço, desde logo, a razão da prolação de decisão conjunta nos aludidos procedimentos apuratórios, consubstanciada no oferecimento de uma única denúncia por parte da Procuradoria-Geral da República, englobando fatos investigados nesses 2 (dois) inquéritos envolvendo autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte Suprema.

Destaco, ademais, que o Inquérito 4.327 era destinado a investigar parcela do núcleo político da suposta organização criminosa composta por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação na Câmara dos Deputados, ao passo que o Inquérito 4.483 voltou-se à apuração de fatos relacionados à obstrução das investigações relacionadas ao delito de organização criminosa, no qual

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

foram produzidos elementos de informação relevantes para o objeto do Inquérito 4.327, segundo a Procuradoria-Geral da República.

Faço, ainda, dois registros iniciais: esclareço neste voto, como evidenciarei adiante, as razões pelas quais entendi cabível o desmembramento. Como proferida decisão monocrática, a este Relator se mostraram mais que legítimos tanto os pedidos expressos quanto as considerações implícitas, em petições diversas protocoladas nos autos, no sentido de submeter a matéria ao exame do colegiado perante o Tribunal Pleno. Assim, depreendi que qualquer exame em sede de reconsideração, no caso, não seria jamais da estatura jurídica decorrente da apreciação colegiada. Atendi, por isso, pleitos em defesas técnicas que requereram a submissão dessa questão ao Pleno, solicitando inclusão em pauta, e fui atendido, incontinenti, pelo calendário da Presidência para a data de 13 de dezembro, como previamente publicado inclusive no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, almejo aqui também explicitar as razões pelas quais, ao remeter autos às Varas Federais que indiquei, segui, em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, entendimento que infiro como consolidado nesta Suprema Corte, mantendo, pois, diretriz precedente fixada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki.

Não conhecimento dos agravos regimentais interpostos por Rodrigo Santos da Rocha Loures no INQ 4.327 e por Geddel Quadros Vieira Lima no INQ 4.483

2. Cumpre atestar, desde logo, a carência de interesse recursal por parte de Geddel Quadros Vieira Lima nos autos do Inquérito 4.483, tendo em vista que sequer figura entre os investigados no aludido procedimento inquisitivo, não suportando, portanto, qualquer efeito produzido pela decisão ali proferida, motivo pelo qual a insurgência manifestada não deve ser conhecida.

Da mesma forma, tendo em vista que o objeto do Inquérito 4.327 é destinado exclusivamente à apuração do crime de organização criminosa,

o pleito do agravante Rodrigo Santos da Rocha Loures, feito no agravo regimental interposto nesse citado caderno inquisitório, no sentido da exclusão do rol de investigados pelo delito de obstrução às investigações relacionadas àquela figura penal, deve ser somente apreciado no âmbito de idêntica insurgência manifestada nos autos do Inquérito 4.483, impondo, via de consequência, também o não conhecimento de uma de suas irresignações.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte Suprema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO POR INVESTIGADO EM RELAÇÃO AO QUAL HOUVE ANTERIOR DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não possui legitimidade ou interesse para interpor embargos de declaração, contra decisão de recebimento da exordial acusatória, investigado em relação ao qual, em data anterior, foram as apurações desmembradas, sendo sequer denunciado pelo Procurador-Geral da República perante esta Corte. 2. Embargos declaratórios não conhecidos” (INQ 3.997 ED, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 11.11.2016).

Ante o exposto, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento dos agravos regimentais interpostos por Rodrigo Santos da Rocha Loures (fls. 1.867-1.895, Inquérito 4.327) e por Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 3.810-3.814, Inquérito 4.483).

Prejuízo parcial de agravos regimentais pela não subsistência de determinação para o processamento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no primeiro grau de jurisdição

3. Feitos esses esclarecimentos, necessário informar que, por meio de decisão monocrática proferida em 29.11.2017, atendendo a pedido da Procuradora-Geral da República, determinei a abertura de novo

procedimento autônomo, na classe Petição, destinado ao tratamento das situações jurídicas dos parlamentares federais que, a despeito de não integrarem a denúncia ofertada, dentre outros, contra o Presidente da República e Ministros de Estado, continuam figurando como investigados no Inquérito 4.327, tendo em vista a inexistência de requerimento explícito de arquivamento por parte do Ministério Público Federal.

Tal determinação, por conseguinte, torna sem efeito a parte da decisão agravada em que se consignou o nome dos Deputados Federais Altineu Cortês Freitas Coutinho, Arnaldo Faria de Sá e André Luiz Dantas Ferreira (André Moura) no rol dos não detentores de foro por prerrogativa de função em relação aos quais foi formado novo inquérito para tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Logo, nesse ponto, ficam prejudicadas as insurgências manifestadas pelos agravantes André Santos Esteves, Eduardo Cosentino da Cunha, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, André Luiz Dantas Ferreira e Geddel Quadros Vieira Lima, já que, repiso, não subsiste mais qualquer determinação para o processamento de detentores de foro por prerrogativa de função perante o primeiro grau de jurisdição.

Convém registrar que a prejudicialidade das irresignações revela-se apenas de forma parcial, tendo em vista as alegações remanescentes no sentido de que a permanência da tramitação dos inquéritos em relação aos aludidos parlamentares no Supremo Tribunal Federal implicaria, na ótica dos agravantes, na necessidade de manutenção dos procedimentos, por conexão, também no tocante aos demais não detentores de foro por prerrogativa de função.

Todavia, nesse outro aspecto, não prosperam tais assertivas, conforme se demonstrará em tópico próprio.

Impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão da Câmara dos Deputados, que não autorizou o processamento do Presidente da República e de Ministros de Estado, aos demais denunciados

4. Sustentam os agravantes Eduardo Cosentino da Cunha e Geddel Quadros Vieira Lima que a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, no que lhes diz respeito, também deveria permanecer com a tramitação suspensa neste Supremo Tribunal Federal, estendendo-lhes os efeitos da imunidade temporária reconhecida em favor do Presidente da República e dos Ministros de Estado denunciados, em função de alegada indissolubilidade das condutas narradas na incoativa.

Nada obstante os argumentos defensivos, é cediço que a imunidade formal prevista no art. 86, *caput* e art. 51, I, da Constituição Federal tem por finalidade tutelar o regular exercício dos cargos de Presidente da República e de Ministro de Estado, razão pela qual não é extensível a codenunciados que não se encontram investidos em tais funções.

Na Sessão Plenária de 13.12.1963, aprovou-se a Súmula 245 do Supremo Tribunal Federal, enfatizando-se que “a imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa”.

Nesse sentido, o regime de imunidades previsto na Constituição Federal, por se tratar de exceção à norma de responsabilização por atos que afrontem regras dispostas no ordenamento jurídico positivo, não admite interpretação extensiva, sendo legítima a incidência apenas nas restritas hipóteses elencadas pelo Poder Constituinte.

Reportando-se à imunidade temporária do Presidente da República prevista no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, mas por fundamento idêntico ao ora exposto, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

“PRESIDENTE DA REPÚBLICA: RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES COMUNS ESTRANHOS AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES: HISTÓRICO DA QUESTÃO NO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO; SOLUÇÃO VIGENTE: IMUNIDADE PROCESSUAL TEMPORÁRIA (CF 88, ART. 86, PARÁGRAFO 4º), INCOMUNICÁVEL AO CO-AUTOR: CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DO STF PARA A AÇÃO PENAL EVENTUALMENTE PROPOSTA, APÓS EXTINTO O MANDATO, POR FATO ANTERIOR À INVESTIDURA NELE DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

PROBLEMA DA PRESCRIÇÃO. (...) 3. A IMUNIDADE TEMPORÁRIA À PERSECUÇÃO PENAL CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO, NÃO SE COMUNICA AO CO-AUTOR DO FATO (...)” (g.n.) (INQ 567 QO, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 9.10.1992 - destaquei)

Em caso análogo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a não admitir a pretendida extensão da imunidade formal prevista no art. 86, § 4º, da Constituição Federal em favor do então Presidente da Câmara dos Deputados:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. (...) 3. **A previsão constitucional do art. 86, § 4º, da Constituição da República se destina expressamente ao Chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo. Precedentes. (...) 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais”** (g.n.) (INQ 3.983, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016 - destaquei)

Assentado o caráter restritivo das imunidades formais previstas no art. 86, *caput* e art. 51, I, da Constituição Federal, a negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados impede o processamento da denúncia, exclusivamente, em relação ao Presidente da República e aos Ministros de Estado denunciados, sendo inviável a extensão dos efeitos de tal decisão, de natureza eminentemente política, frise-se, aos agravantes que não se encontram investidos nos referidos cargos.

Por tal específico fundamento, não verifico qualquer óbice ao desmembramento dos autos em relação aos agravantes e aos demais não detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal.

Possibilidade de desmembramento do objeto dos Inquéritos 4.327 e 4.483 em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função

5. Conforme consignado na decisão agravada, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em desfavor de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, atribuindo-lhes a prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013, qual seja, a promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, com causas de majoração da pena.

Imputou, ainda, a Michel Miguel Elias Temer Lulia, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud a prática do crime definido no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, que define a conduta de embarço à investigação referente à infração penal que envolva organização criminosa.

Na cota à referida denúncia, ofertada em peça única, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito para sejam processados no primeiro grau de jurisdição, perante a Seção Judiciária do Paraná, os demais supostos membros da organização criminosa não detentores de foro por prerrogativa de função, bem como o envio do

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

Inquérito 4.483 à Seção Judiciária do Distrito Federal para apuração das condutas atribuídas a Eduardo Cosentino da Cunha, Lúcio Bolonha Funaro e Roberta Funaro Yoshimoto.

Na decisão agravada, diante da negativa de processamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado por parte da Câmara dos Deputados, além daqueles já abrangidos pelo requerimento ministerial formulado na cota à denúncia, determinei o desmembramento dos autos também em relação aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, a saber, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima e Rodrigo Santos da Rocha Loures, no tocante à imputação do delito de organização criminosa; e Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, no que diz respeito ao crime de embaraço à investigação referente à infração penal que envolva organização criminosa.

Assim procedi em observância ao entendimento já sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de proceder, como regra, ao desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou a corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

A propósito, cito:

“(…) COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum” (INQ 3.515 AgR, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

“(…) 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de

proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) 4. Queixa-crime não recebida” (INQ 4.034, Rel.: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 27.4.2017)

Conforme sublinhado na decisão agravada, a proposta acusatória, no caso em análise, afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando-se, portanto, da mesma, mas extensa, alegada organização criminosa, a remessa dos autos à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no tocante a essa parcela da acusação, teve por fundamento a prevenção do referido juízo, conforme expôs o Ministério Público Federal às fls. 995-1.004, medida que resguarda os acusados de indevido *bis in idem* acerca da imputação em tela.

Destaco, a esse respeito, que as investigações que culminaram na elucidação da organização criminosa denunciada nestes autos tiveram início no mês de março de 2014 no âmbito do referido Juízo singular, perante o qual, desde então, foram formalizadas acusações relacionadas aos diversos núcleos em que se encontra subdividido o grupo criminoso organizado.

Nesse ponto, colhe-se o seguinte trecho das contrarrazões ministeriais que explicita a prevenção do aludido juízo no tocante ao delito de organização criminosa:

“(…)

Em que pese tenham mantido curso regular em outras instâncias judiciais de primeiro grau, os inquéritos e ações penais vinculados à ‘Operação Lava Jato’ tramitaram predominantemente no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no bojo do qual grandiosa parte dos comprovadamente integrantes dos núcleos econômico, administrativo, financeiro e

político restaram denunciados e condenados. Das 67 denúncias propostas pela Força Tarefa da Lava Jato instituída na Procuradoria da República no Paraná, mais da metade já foram julgadas pelo aludido órgão jurisdicional. Além disso, vários dos denunciados pela prática de crime de pertencer à organização criminosa nos autos dos Inquéritos 3989/DF, 4325/DF, 4326/DF e 4327/DF, não titulares de prerrogativa de foro no STF, já foram denunciados e inclusive condenados por aquele Juízo, como EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, Luiz Inácio Lula da Silva, Antônio Palocci Filho e João Vaccari Neto, integrantes do seu respectivo núcleo político. Isso sem considerar as dezenas de denunciados e condenados no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que são integrantes dos núcleos econômico, administrativo e financeiro da mesma organização criminosa (...)” (fls. 1.929-1.930, do Inquérito 4.327).

Convém rememorar, ainda, que, a partir do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Inquérito 4.130, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a homologação de acordo de colaboração premiada não torna o respectivo juízo prevento para todos os delitos relatados, cuja destinação deve observar os critérios legais de distribuição da competência previstos no Código de Processo Penal.

No âmbito da cognominada “Operação Lava Jato” e de acordo com a proposta acusatória, as condutas ilícitas voltadas ao malferimento do patrimônio público teriam sido praticadas por integrantes de uma única organização criminosa, estruturada de forma complexa em núcleos com atribuições específicas.

Aliás, não por outra razão é que, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, a partir da constatação da dimensão do suposto grupo criminoso organizado, o Ministério Público Federal propôs o desmembramento das investigações, aglutinando em procedimentos distintos os integrantes de determinados grupos políticos, o que foi acolhido, em 3.10.2016, pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos do Inquérito 3.989, no qual prosseguiram as apurações relacionadas ao delito de pertinência à

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

organização criminosa no que diz respeito à parcela do *núcleo político* composto por integrantes do Partido Progressista (PP).

Outras frações do aludido *núcleo político* passaram, então, a ser investigadas nos autos dos Inquéritos 4.325, 4.326, 4.327, porém, todos foram mantidos sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a quem sucedi, tendo por objeto as frações do *núcleo político* da organização criminosa compostas por integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com ação na Câmara dos Deputados, respectivamente.

Para ilustrar esta conclusão, transcrevo o seguinte excerto da referida decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos do Inquérito 3.989:

“(…)

No caso, esclarece o *dominus litis* que ‘os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes’ (fl. 3.940). Diante disso, entende o Ministério Público que a cisão deste inquérito objetiva a otimização da atividade investigativa, notadamente quanto à investigação das condutas supostamente perpetradas pelos ‘agentes ligados aos núcleos políticos que compõem a estrutura do grupo criminoso organizado’ (fl. 3.939)” (fl. 74).

Desta forma, tendo o Ministério Público Federal demonstrado na cota à denúncia (fls. 995-1.004) que diversos integrantes da apontada única organização criminosa foram processados e, inclusive, já sentenciados pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a observância ao critério da prevenção se impõe, até para que, repiso, os acusados sejam resguardados de indevido *bis in idem*.

Cabe ressaltar, ao lado disso, que, em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, idêntica destinação foi dada aos Inquéritos 4.326 e 3.989 por meio de decisões proferidas, na sequência, em 20.9.2017 e 26.9.2017, nos quais se apuravam a parcela da organização criminosa formada por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal e do Partido Progressista (PP), respectivamente.

Cumpra esclarecer, de outra parte, que considerando a autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados no âmbito desta não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento conjuntos.

Com efeito, tal autonomia é extraída da parte final do preceito secundário do tipo previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, na qual o legislador ordinário, após estabelecer a sanção abstrata ao delito de organização criminosa, ressalva as reprimendas correspondentes às infrações penais praticadas pelo grupo organizado, *verbis*:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

Nesse sentido, trago à colação precedente da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUGA DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **O delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva**

prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.) (HC 131.005 AgRg, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.10.2016).

Por essa específica razão é que, no caso em análise, a parcela do procedimento voltada à apuração do delito de obstrução às investigações envolvendo o crime de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013) foi remetida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, em observância à regra de fixação de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, já que os atos tendentes ao embaraço das apurações foram praticados, em grande parte, na Capital Federal.

Feitos esses esclarecimentos acerca da decisão agravada, merecem apreciação os argumentos declinados pelos agravantes que embasam os pedidos de manutenção dos autos nesta Suprema Corte, ou de remessa da parcela referente ao delito de organização criminosa para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

No que diz respeito ao crime de organização criminosa, não se verifica qualquer prejuízo no desmembramento dos autos em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, sendo incorreto afirmar que tal medida representaria a responsabilização indireta do Presidente da República e dos Ministros de Estado em relação aos quais a denúncia encontra-se suspensa por decisão da Câmara dos Deputados, ou que esteja configurada a indissolubilidade das condutas denunciadas.

Nessa direção, destaco que vige no ordenamento jurídico-penal pátrio o princípio da responsabilidade subjetiva, como corolário do Direito Penal do fato, adequado ao plexo de garantias vigente no Estado Democrático de Direito. Tal sistemática impõe ao órgão acusatório o ônus da prova acerca dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a ser exercido no seio do contraditório estabelecido em juízo, em respeito à clausula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Sendo assim, no que tange à acusação do delito de organização

criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

Destarte, o fato da Procuradoria-Geral da República sustentar a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, que estabelece:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

Sendo, portanto, imperiosa a produção probatória acerca da alegada participação de cada membro da organização criminosa descrita na exordial acusatória, a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, direcionada ao juízo prevento, em hipótese alguma representa a responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais o processamento da denúncia está suspenso por decisão da Câmara dos Deputados.

Aliás, conforme já afirmado alhures, várias acusações relacionadas ao delito pertinente à organização criminosa já foram analisadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, sem que tal fato tenha repercutido na situação jurídica de qualquer dos agravantes ou dos demais investigados em relação aos quais os autos baixaram ao aludido juízo, por prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, em razão do desmembramento determinado na decisão

agravada.

A título de ilustração, cito a sentença proferida em 22.4.2015 pelo referido juízo nos autos da Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000, oportunidade na qual foram condenados pelo crime de organização criminosa Paulo Roberto Costa, Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira.

A referida ação penal estava incluída no objeto da Reclamação 17.623, na qual o saudoso Ministro Teori Zavascki deferiu medida liminar determinando a suspensão dos atos de investigação e processuais em diversos procedimentos lá em curso, em razão das suspeitas de envolvimento nos fatos em apuração do então Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário.

Esses autos, então, ascenderam a este Supremo Tribunal Federal, tendo a Segunda Turma, em Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 873, julgada de forma unânime em 10.6.2014, determinado o desmembramento dos procedimentos em relação aos não detentores de foro por prerrogativa e o subsequente retorno à aludida 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, conforme se infere da respectiva ementa:

“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de

prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). 2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014). 3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento" (AP 873 QO, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 30.10.2014).

Em acréscimo, indico sentença proferida em 17.5.2016 pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000, na qual foram condenados pelo crime de organização criminosa, previsto na Lei 12.850/2013, as pessoas de Milton Pascowitch, José Adolfo Pascowitch, José Dirceu de Oliveira e Silva, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, Roberto Marques e Júlio César dos Santos, ocasião em que, tutelando a vedação de dupla apenação por fatos idênticos, o magistrado sentenciante consigna:

"(...)

Gerson de Mello Almada já foi condenado por este crime

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

na ação penal 5083351-89.2014.4.04.7000, enquanto Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho pelo crime de art. 288 do CPP na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, o que impede a condenação por novo crime associativo, já que se trata da mesma em momentos temporais distintos”.

Também a circunstância do delito ser classificado pela doutrina como plurissubjetivo, ou de concurso necessário, não impede, por si só, a separação dos processos prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, tratando-se de requisito essencial tão somente para a configuração do tipo penal, sem reflexo, *a priori*, no respectivo procedimento jurisdicional de responsabilização. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PER SALTUM. DESCABIMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. INCOGNOSCIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. FACULDADE DO JUIZ (CPP, ART. 80). DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES POR FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A conexão de ações penais é matéria incognoscível em habeas corpus, por demandar dilação probatória, revelando-se a separação de feitos processuais uma faculdade do magistrado, nos termos do CPP, art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (Precedentes: HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 01/4/2008; HC 84.301/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento

em 9/11/2004) 3. In casu: a) o paciente, é réu em 8 (oito) ações penais que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processos que estão em diferentes fases, alguns com sentença condenatória proferida, outros ainda na fase instrutória, sendo-lhes imputadas as condutas tipificadas nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 10 da Lei nº 9.296 (interceptação de comunicação telefônica); arts. 312 c/c 71 e 288 (peculato e quadrilha), do Código Penal; e arts. 89, 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/91 (crimes previstos na Lei de Licitações). b) as ações penais a que o paciente responde correspondem, aparentemente, a fatos diversos, alguns em concurso de pessoas, outros não, e abrangem fatos ocorridos em períodos de tempo diferenciados, e que se amoldam a diversos tipos penais. **4. As ações penais de maior complexidade podem ser desmembradas, ainda que eventualmente exista conexão entre as infrações processadas, por motivos de conveniência da instrução criminal.** 5. A prevenção restou observada, porque tramitam no mesmo juízo todos os feitos processuais, não havendo, quanto ao mais, patente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar o conhecimento deste habeas corpus per saltum. 6. Agravo regimental desprovido” (g.n.) (HC 104.017 AgRg, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.2.2012 – destaquei).

Em situação assemelhada, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ação penal deflagrada em desfavor de determinado ex-Deputado Federal, chancelou o desmembramento realizado na origem, permanecendo sob julgamento nesta instância tão somente o detentor de foro por prerrogativa de função, mesmo que dentre as imputações figurasse o delito de quadrilha, também de concurso necessário, ponto no qual, aliás, a denúncia foi julgada procedente. Cito, por oportuno, a ementa do respectivo acórdão:

“QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO

JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu,

expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. **A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo.** 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente” (g.n.) (AP 396, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2011)

Assim, a classificação doutrinária atribuída a determinado tipo penal não tem a força, por si só, de influenciar no juízo de conveniência facultado no art. 80 do Código de Processo Penal, o qual deve ser exercido sobre os fatos em julgamento, nos quais deve ser identificado algum elemento de indissolubilidade entre as condutas imputadas que determine o julgamento conjunto dos agentes, o que não se verifica na hipótese em análise.

Com efeito, não se pode olvidar que o caso em tela cuida de uma organização criminosa que seria composta, segundo a proposta acusatória, por núcleos denominados político, administrativo, econômico e financeiro, cada qual integrado por dezenas de investigados.

A título de ilustração, no caso em tela, que diz respeito a apenas uma parcela do núcleo político da precitada organização criminosa, foram denunciados 7 (sete) investigados, com pedido de desmembramento em relação a outros 14 (catorze) não detentores de foro por prerrogativa de função, o que demonstra a notória dificuldade, contraprodutividade, para

não dizer inviabilidade no processamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, medida que atentaria contra a celeridade na prestação jurisdicional garantida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, de interesse não só das partes, mas também da sociedade que suportou a violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Por derradeiro, nesse tópico, nada obstante tenha a Procuradoria-Geral da República afirmado na exordial acusatória que as condutas dos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função estariam “*diretamente imbricadas às das autoridades com foro*” (fl. 1.023, do Inquérito 4.327), tal circunstância também não é apta a justificar eventual conclusão pela indissolubilidade dos fatos, já que essa referida avaliação cabe exclusivamente ao Estado-juiz, nos termos do multicitado art. 80 do Código de Processo Penal.

Portanto, ainda que tal afirmação conste da peça acusatória, é certo que sobre esta não foi realizado qualquer juízo jurídico de admissibilidade, mas tão somente o político, a cargo da Câmara dos Deputados, que, como visto, culminou na suspensão do processo apenas em relação ao Presidente da República e aos Ministros de Estado denunciados.

Com todas essas considerações, não prosperam as alegações formuladas pelas defesas técnicas dos agravantes Eduardo Cosentino da Cunha, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Geddel Quadros Vieira Lima, pois demonstrada a viabilidade do desmembramento do feito determinado na decisão agravada.

Na sequência, a defesa técnica de Geddel Quadros Vieira Lima assevera a impossibilidade de desmembramento dos autos em razão da alegada conexão com o objeto dos Inquéritos 3.989, 4.325 e 4.326, o quais tramitam perante este Supremo Tribunal Federal.

Rememoro, para melhor compreensão, que os Inquéritos 4.325 e 4.326 são frutos da cisão das investigações iniciadas no Inquérito 3.989, conforme já explicitado anteriormente, os quais têm por objeto partes do núcleo político da organização criminosa denunciada compostos por

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

membros do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal e do Partido Progressista (PP), respectivamente.

Nada obstante os argumentos declinados, destaco, mais uma vez, que a providência objurgada já foi adotada nos autos dos Inquéritos 3.989 e 4.326, por meio de decisões proferidas em 26.9.2017 e 20.9.2017, respectivamente, em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função que foram incluídos como investigados nos aludidos procedimentos. No Inquérito 4.325, o desmembramento foi requerido pelo Ministério Público Federal, encontrando-se pendente de análise.

Demonstrada, então, a inexistência de qualquer óbice ao desmembramento dos inquéritos que apuram o delito de organização criminosa de forma fragmentada de acordo com as partes de cada núcleo que a compõe, é inviável o acolhimento da pretensão de Geddel Quadros Vieira Lima também nesse ponto.

Os agravantes Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, por sua vez, argumentam que a decretação de suas prisões preventivas nos autos da Ação Cautelar 4.352 estaria atrelada aos respectivos acordos de colaboração premiada, homologados nos autos da Petição 7.003, em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual seria indevida a remessa à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba determinada na decisão agravada.

Alegam, no particular, que as prisões preventivas teriam sido decretadas em razão da suposta omissão de informações no acordo, o que evidenciaria o liame da aludida cautelar com o objeto da mencionada petição.

Entretanto, revisitando os fundamentos declinados nos decretos de prisão temporária e, posteriormente, de prisão preventiva, exarados em desfavor dos agravantes nos autos da Ação Cautelar 4.352 em 8.9.2017 e 14.9.2017, respectivamente, fica claro que o móvel das medidas constritivas não reside na omissão de fatos relevantes em sede de acordo de colaboração premiada, mas nos fortes indícios de participação na organização criminosa investigada nos autos dos Inquéritos 3.989, 4.325,

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

4.326 e 4.327, tendo por requisitos a conveniência da instrução criminal e o concreto risco de reiteração delitiva.

Por oportuno, trago à colação excertos da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva e que bem elucidam tais afirmações:

“(…)

5. No caso concreto, os pressupostos da medida encontram-se espelhados nas investigações desencadeadas, entre outros, nos Inquéritos 3.989/DF, 4.325/DF, 4.326/DF e 4.327/DF, na medida em que os representados integrariam organização criminosa.

E, ao decretar a prisão temporária dos representados, assentei:

‘Quanto aos colaboradores Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, são múltiplos os indícios, por eles mesmos confessados, de que integram organização voltada à prática sistemática de delitos contra a administração pública e lavagem de dinheiro.’

6. Quanto aos requisitos da custódia, enfatizo que o acordo celebrado assegurava aos representados imunidade em relação aos fatos tratados naquela ocasião. Mesmo assim, segundo a hipótese acusatória, os representados teriam, em tese, omitido provas e informações.

Diante dessa cenário, ao apreciar o pedido de decretação da prisão temporária, asseverei que:

‘Tal atitude permite concluir que, em liberdade, os colaboradores encontrarão os mesmos estímulos voltados a ocultar parte dos elementos probatórios, os quais se comprometeram a entregar às autoridades em troca de sanções premiaias, mas cuja entrega ocorreu, ao que tudo indica, de forma parcial e seletiva.’

Enfatizo que não se trata de reconhecer nexos necessários entre o descumprimento de acordo de colaboração premiada e a indispensabilidade de adoção de medidas cautelares. Em verdade, é o caso de, tão somente, ponderar que essas particularidades indicam o ânimo dos agentes e, por

consequência, imprimem credibilidade ao receio de que, em liberdade, destruam ou ocultem provas.

Além disso, nas palavras do Procurador-Geral da República, o fato dos representados, em tese, *'terem omitido fatos a despeito da 'ponte de ouro' que lhes foi estendida com o acordo de colaboração indica que nenhuma outra medida cautelar seria eficiente e útil para estancar suas atividades ilícitas, aí incluída a ocultação de provas'*.

Com efeito, se os representados, em tese, omitiram provas em cenário de imunidade, o quadro resta agravado na oportunidade decisiva em que se questiona a manutenção dessa avença.

Em acréscimo, a aparente prática reiterada de crimes que pesa contra os representados confere plausibilidade ao risco de prática de novos delitos. Não bastasse o suposto caráter serial das práticas delitivas, convém mencionar que tais acontecimentos, em tese, teriam envolvido as mais altas autoridades da República".

A argumentação dos agravantes, aliás, sequer detém respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a alegada omissão de fatos em acordo de colaboração premiada não encontra correspondência nas condutas tipificadas como crime pelo legislador ordinário, circunstância que impede, por elementar, a decretação da prisão preventiva, por ausência do pressuposto exigido na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal.

Evidenciado, desse modo, que a custódia cautelar dos referidos agravantes tem por fundamento os indícios de integração à organização criminosa denunciada nos autos do Inquérito 4.327, não há falar em manutenção dos autos da Ação Cautelar 4.352 no Supremo Tribunal Federal, os quais, em decorrência da acessoriedade, devem também ser remetidos ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Da mesma forma, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud pretendem a manutenção do trâmite do Inquérito 4.483 perante o

Supremo Tribunal Federal, no que lhes diz respeito, também por conexão com o objeto da Petição 7.003 e da Ação Cautelar 4.351, na qual foi deferida medida de busca e apreensão em endereços aos quais estão vinculados.

Como já ressaltado no início deste voto, a homologação de acordo de colaboração premiada não torna o respectivo juízo prevento para o processo e julgamento de todos os fatos relatados nos termos de depoimento, mormente na situação em análise, na qual os agravantes sequer são detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal.

Por tal razão, tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os autos ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com todas essas considerações, no tocante aos questionamentos acerca do desmembramento e remessa do objeto dos Inquéritos 4.327 e 4.483 ao primeiro grau de jurisdição, nego provimento aos agravos regimentais interpostos por Eduardo Cosentino da Cunha, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Geddel Quadros Vieira Lima.

Pretensões de trancamento dos inquéritos ou exclusão de nomes do rol de investigados

6. Com base, essencialmente, na alegação de inexistência de indícios mínimos aptos a justificar a continuidade das investigações, as defesas técnicas dos agravantes André Santos Esteves e André Luiz Dantas Ferreira pretendem o arquivamento, no que lhes diz respeito, do procedimento em que se apura o delito de organização criminosa, ao passo que o agravante Rodrigo Santos da Rocha Loures requer a exclusão do seu nome do rol de investigados pelo delito de embarço à investigação relacionada ao crime de organização criminosa.

Conforme consignado na decisão agravada e aqui já exposto, ao

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

oferecer denúncia conjunta relacionada ao objeto dos Inquéritos 4.327 e 4.483, na respectiva cota a Procuradoria-Geral da República requereu o desmembramento dos procedimentos em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função que não foram denunciados.

Elucidativos são os seguintes excertos dessa manifestação ministerial:

“(…)

Em relação ao Inquérito 4327, a denúncia ora apresentada se refere a um núcleo específico da organização criminosa chamado ‘PMDB da Câmara’. Os demais membros da organização criminosa pertencentes a outros núcleos, como JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, ou mesmo do núcleo político que não foram objeto de imputação devem ter suas condutas avaliadas pelo Juízo competente, no caso, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba perante o qual tramitam as seguintes ações.

(…)

Em relação ao Inquérito n. 4.483/DF, cópia dos autos deve ser remetida à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que a Procuradoria da República avalie as condutas de Lúcio Bolonha Funaro, Roberta Funaro e Eduardo Cosentino da Cunha e adote as providências que entender pertinentes” (fls. 993-1.005, do Inquérito 4.327).

Recordo, mais uma vez, que o objeto do Inquérito 3.989 foi cindido, a pedido do Ministério Público Federal, por meio de decisão proferida aos 3.10.2016 pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, oportunidade na qual surgiram mais 3 (três) procedimentos apuratórios, a saber, os Inquéritos 4.325, 4.326 e 4.327.

De acordo com a pretensão ministerial, cada um desses cadernos investigativos teria por objeto condutas que gravitam em torno de agremiações partidárias que compunham o núcleo político da organização criminosa investigada, revelando-se oportuna, para a correta compreensão da controvérsia estabelecida nas insurgências, a transcrição

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

do seguinte trecho do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da República nos autos do Inquérito 3.989:

“(…)

b- seja desmembrado o presente inquérito em relação aos fatos que envolvem os demais membros integrantes do grupo criminoso organizado, a partir das principais agremiações partidárias a que eles pertencem, dividindo-os nos seguintes termos:

(…)

III – Um inquérito para investigar possíveis fatos delitivos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com articulação na Câmara dos Deputados, inseridos à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam ANIBAL GOMES; EDUARDO CUNHA; HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES; ALEXANDRE SANTOS; ALTINEU CORTÊS; JOÃO MAGALHÃES; MANOEL JUNIOR; NELSON BOUNIER; SOLANGE ALMEIDA; ANDRE ESTEVES; FERDINANDO ANTONIO FALCÃO SOARES; ANDRE MOURA (filiado ao PSC); ARNALDO FARIA DE SÁ (filiado ao PTB); CARLOS WILLIAN (filiado ao PTC); LUCIO BOLONHA FUNARO, [sic] prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações” (fls. 8-9).

Assim, figuraram como formalmente investigadas as pessoas relacionadas no trecho colacionado do requerimento ministerial, conforme atesta a certidão de autuação do Inquérito 4.327, acostada às fls. 77-78.

O Inquérito 4.483, por sua vez, foi deflagrado, inicialmente, para apurar a suposta prática de delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e obstrução à investigação envolvendo o crime de organização criminosa, atribuídos a Michel Miguel Elias Temer Lulia, Aécio Neves da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures (fls. 2-37, do Inquérito 4.483). No mesmo contexto, eram investigadas as condutas de

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

Eduardo Cosentino da Cunha, Lucio Bolonha Funaro, Roberta Funaro Yoshimoto, Andréa Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima.

Em decisão proferida aos 30.5.2017, foi determinado o desmembramento da investigação em relação a Aécio Neves da Cunha, Andréa Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, com a posterior submissão dos novos autos à livre distribuição.

Aos 28.6.2017, determinei novo desmembramento do Inquérito 4.483 para processamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, na qual lhes atribuiu a prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, dando origem ao Inquérito 4.517, tendo a Câmara dos Deputados negado autorização para o processamento do Presidente da República.

Após o referido desmembramento, remanesceu no Inquérito 4.483 a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas aos crimes de organização criminosa e obstrução às investigações relacionadas ao aludido delito, inclusive em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, cujos elementos de informação foram compartilhados para o Inquérito 4.327, conforme autorização em data de 28.6.2017.

Ao fim das apurações, como visto, a Procuradoria-Geral da República ofertou denúncia contra Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, atribuindo-lhes a prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/2013. Na mesma incoativa, imputou a Michel Miguel Elias Temer Lulia, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud a suposta incidência no crime previsto no art. 2º, § 1º, do mesmo diploma legal.

Na oportunidade, limitou-se o Ministério Público Federal a requerer o desmembramento do feito em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, não havendo pedido de arquivamento dos

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

procedimentos em relação a quaisquer dos investigados, seja nos autos do Inquérito 4.327 ou do 4.483.

No acolhimento da providência de desmembramento, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, a medida foi estendida em relação aos denunciados que também se encontram na mesma situação - não detentores de foro por prerrogativa de função -, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para o processamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado.

Por tal razão é que a cisão das investigações foi determinada no que diz respeito a Aníbal Ferreira Gomes, Altineu Cortês Freitas Coutinho, André Luiz Dantas Ferreira e Arnaldo Faria de Sá, em relação aos quais foi formado novo procedimento autônomo perante este Supremo Tribunal Federal, pois continuam no exercício do mandato de Deputado Federal e, apesar de formalmente investigados do Inquérito 4.327, não foram denunciados, tampouco alvo de pedido de arquivamento das investigações por parte da Procuradoria-Geral da República.

Pelo mesmo motivo, foi determinado o envio de cópia dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região no que diz respeito à situação jurídica de João Magalhães, o qual atualmente se encontra investido no mandato de Deputado Estadual em Minas Gerais.

Derradeiramente, em relação aos demais não detentores de foro por prerrogativa de função, a saber, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Alexandre Santos, Manoel Júnior, Nelson Bounier, Solange Almeida, André Esteves, Fernando Antônio Falcão Soares, Carlos Willian, Lúcio Bolonha Funaro, Geddel Quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, cópia dos autos foi remetida ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

No tocante ao objeto do Inquérito 4.483, e pelos idênticos motivos já expostos, os autos foram desmembrados em relação a Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Lúcio Bolonha Funaro, Roberta Funaro Yoshimoto, Eduardo Cosentino da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures, cuja

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

cópia foi remetida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, pelas razões também já declinadas neste voto.

Feito esse breve resgate do procedimento adotado até o momento nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, destaco que o fato de determinados investigados não terem sido denunciados pela Procuradoria-Geral da República não importa, por si só, no juízo de carência de justa causa para a ação penal ou no arquivamento das investigações, o qual, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, não admite a forma implícita nas ações penais públicas, exigindo requerimento expresso por parte do Ministério Público Federal. Nesse específico sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INVIABILIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILICITUDE DAS PROVAS E LIVRE DISTRIBUIÇÃO: AÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que não há arquivamento implícito de ação penal pública. (...) 8. Agravo Regimental não provido” (HC 127.011 AgRg, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 21.5.2015)

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO ‘ARQUIVAMENTO

IMPLÍCITO'. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corrêu. (Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009). (...) 5. Recurso desprovido” (RHC 113.273, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 14.8.2013)

Não fosse isso, com o desmembramento do feito já determinado em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, não mais subsiste competência ao Supremo Tribunal Federal para avaliar a idoneidade dos elementos de informação até então produzidos e perquirir a justa causa à continuidade das investigações ou para a propositura de ação penal em relação a cada um dos investigados, o que, atualmente, encontra-se a cargo dos respectivos juízos competentes.

Tal circunstância impõe, no ponto, o não conhecimento das insurgências manifestadas por André Santos Esteves e Rodrigo Santos da Rocha Loures, tendentes ao arquivamento dos procedimentos ou exclusão de nomes do rol de investigados remetidos ao primeiro grau de jurisdição.

Exceção a tal raciocínio aplica-se aos não denunciados ainda

detentores de foro por prerrogativa de função, em relação aos quais foi determinada, volto a relembrar, a formação de novos autos, ambiência em que as suas situações jurídicas serão oportunamente analisadas, após manifestação da Procuradoria-Geral da República, como ocorre com o agravante André Luiz Dantas Ferreira.

Atendo, nada obstante, o pedido da defesa técnica de André Santos Esteves e André Luiz Dantas Ferreira, e submeto o tema ao colegiado, como requerido.

Registro que, quanto ao mais, examinarei os argumentos carreados e elevada estatura jurídica. Conclui, contudo, em que pese a construção técnica da ilustre defesa, que os fatos não vão ao encontro da teoria refinada.

Em relação à insurgência manifestada pela defesa técnica de André Santos Esteves, nada obstante a substancial argumentação acerca da alegada fragilidade dos elementos de informação até então produzidos sobre a sua suposta integração à organização criminosa, cuja avaliação exauriente, com o declínio da competência desta Suprema Corte, deve ser realizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, cumpre trazer à colação o seguinte excerto das contrarrazões ofertadas pela Procuradoria-Geral da República, na qual é retratado o contexto da investigação no tocante ao agravante:

“Ademais, a inclusão de ANDRÉ SANTOS ESTEVES na condição de investigado pela prática do crime de pertencer a organização criminosa, conforme inteligência do pedido da Procuradoria-Geral da República formulado à época (fls. 3187/3223 do Inquérito 3989/DF), foi motivada não apenas pelos fatos relacionados ao ‘comércio’ de emendas parlamentares propostas perante medidas provisórias – alvo de investigação

do Inquérito 4231/DF –, como também por ter, conforme entendido à época, eventualmente atuado na conduta direcionada à compra do silêncio do ex-Diretor da Petrobras Nestor Cuñat Cerveró, a fim de não firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, e inclusive por supostamente o Banco BTG Pactual (do qual o agravante era conhecido executivo) haver se envolvido no pagamento de propina ao Senador Fernando Collor de Mello, no contexto do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro instalado no âmbito da BR Distribuidora, subsidiária da Petrobras (conforme relatado por Nestor Cuñat Cerveró em seu Termo de Colaboração n. 3). Dessa maneira, ante à eventual atuação do ora agravante nos crimes praticados pelo núcleo econômico do esquema criminoso desvendado no contexto da denominada ‘Operação Lava Jato’, foi determinada sua inclusão como investigado nesta Corte Suprema pela prática do crime de pertencer a organização criminosa.” (fls. 1.926-1.927)

Desta forma, ao contrário do que sustenta a defesa do agravante André Santos Esteves, não há como atestar, neste momento, a ausência de justa causa para o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação ao delito de organização criminosa, mormente porque, não sendo detentor de foro por prerrogativa de função, não lhe seria extensível a possibilidade prevista no art. 231, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumprido trazer à colação para ilustrar o raciocínio exposto precedente oriundo da Segunda Turma em caso no qual, após a rejeição da denúncia no tocante a denunciado detentor de foro por prerrogativa, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para análise da viabilidade da incoativa em relação aos demais denunciados:

Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. PROSSEGUIMENTO NESTA INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A

EX-PREFEITO MUNICIPAL, HOJE DEPUTADO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967). REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES (ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/1967). FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função. 2. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas do agente, com as devidas circunstâncias, narrando clara e precisamente a imputação, segundo o contexto em que inserida. Rejeição da preliminar em questão. 3. Esta Corte tem decidido que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do “elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida” (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). 4. Na hipótese dos autos, embora a acusação afirme a ocorrência de sobrepreço nos serviços prestados pela empresa contratada por meio de

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

inexigibilidade de licitação, alegando desvio de rendas por parte do acusado (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967), não se apontam, na denúncia, indícios consistentes que sustentem essas conclusões. 5. Da mesma forma, da documentação que acompanha a peça acusatória não se extraem indícios que permitam a imputação, ao acusado, da conduta tipificada no art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967, porque não foi ele o responsável pelo empenho que teria sido emitido após a realização da respectiva despesa. 6. Denúncia rejeitada quanto ao denunciado detentor de foro privilegiado, enviando-se os autos ao primeiro grau para análise com relação aos demais. (Inq 4104, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 6.12.2016)

No que toca à irresignação manifestada por Rodrigo Santos da Rocha Loures, ainda que alegue não ter sido investigado pelo crime de embaraço às investigações pertinentes ao delito de organização criminosa, consignou a Procuradoria-Geral da República, nas suas contrarrazões, que, nada obstante não o tenha denunciado nestes autos, *“da leitura da peça acusatória proposta nos autos dos Inquéritos 4327/DF e 4483/DF, especialmente das suas páginas 202 a 219, verifica-se haver indícios do cometimento do aludido delito pelo embargante, por haver participado de conversas nas quais comprovadamente ouviu de Joesley Batista que estava efetuando pagamentos a Lúcio Funaro e a EDUARDO CUNHA, a fim de os últimos não firmarem acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal”* (fl. 1.925). Nesse quadro, diante do declínio da competência deste Supremo Tribunal Federal, caberá igualmente à instância ordinária avaliar a existência ou não de justa causa em relação ao agravante por tal fato, em tese, criminoso.

Quanto à insurgência manifestada por Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, embora os seus nomes não tenham sido incluídos de forma expressa no pleito de desmembramento dos autos do Inquérito 4.483, é certo que foram denunciados pelo delito de obstrução às investigações pertinentes ao crime de organização criminosa em conjunto com o Presidente da República, em relação ao qual, como é cediço, foi negada

autorização para processamento da denúncia pela Câmara dos Deputados.

Por tal razão, o declínio da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento da acusação foi determinado de ofício, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, não se podendo falar em vício na prestação jurisdicional.

Com base nesses fundamentos, não conheço, no ponto, dos agravos regimentais interpostos por André Santos Esteves (fls. 1.683-1.695, do Inquérito 4.327), Rodrigo Santos da Rocha Loures (fls. 3.810-3.814, do Inquérito 4.483), Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud (peça única de fls. 3.871-3.883, do Inquérito 4.483), julgando prejudicado o agravo regimental interposto por André Luiz Dantas Ferreira (fls. 1.862-1.864, do Inquérito 4.327), tendo em vista que a sua situação jurídica será analisada nos novos autos formados em relação aos detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

Desmembramento que não importa na configuração do vedado *bis in idem*

7. As defesas técnicas dos agravantes André Santos Esteves e Geddel Quadros Vieira Lima argumentam que a providência de desmembramento dos autos e remessa ao primeiro grau de jurisdição implicaria na configuração de indevido *bis in idem*, tendo em vista que pelos mesmos fatos já estariam respondendo perante os juízos que indicam nas respectivas irresignações.

Entretanto, necessário reafirmar que, em razão da autonomia da qual é dotado o delito de organização criminosa, este não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, tanto que, eventual narrativa contida na denúncia descrevendo ilícitos praticados pela organização criminosa e que já se encontram em apuração em outras instâncias, não detém o condão de configurar o indevido *bis in idem*, já que na proposta acusatória formulada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, e agora encaminhada ao juízo de primeiro

grau prevento, a pretensão condenatória é limitada ao tipo penal previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com as causas de aumento de pena indicadas.

Desse modo, o fato do agravante André Santos Esteves figurar em procedimento em curso perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se apura a suposta compra da aprovação de emendas a medidas provisórias, não induz a configuração da litispendência, já que ali se cuida de eventual crime de corrupção ativa em episódios específicos, no contexto de atuação da organização criminosa.

Por outro lado, a defesa técnica do agravante Geddel Quadros Vieira Lima limita-se a indicar a qualificação dos juízos e o número dos procedimentos que configurariam a indesejada litispendência, olvidando-se, contudo, de individualizar os respectivos objetos, circunstância que impede a pronta verificação do vício alegado.

Ainda que assim não fosse, não constato qualquer prejuízo na determinação de remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que eventual duplicidade de apurações, se existente, poderá ser demonstrada e pleiteada junto ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Por tais fundamentos, nego provimento, no ponto, aos agravos regimentais interpostos por André Santos Esteves (fls. 1.683-1.695, do Inquérito 4.327) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 1.867-1.895, do Inquérito 4.327).

Alegada negativa de prestação jurisdicional.

8. Por fim, nos autos do Inquérito 4.483, a defesa técnica do agravante Eduardo Cosentino da Cunha assenta que a determinação de baixa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal implicaria em negativa de prestação jurisdicional por parte deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que nos autos da Ação Cautelar 4.325, vinculada ao aludido inquérito, estaria pendente de julgamento o agravo regimental

interposto contra a decisão que lhe impôs a prisão preventiva.

O pleito, entretanto, revela-se prejudicado, tendo em vista que o agravo regimental interposto na referida Ação Cautelar 4.325 foi incluído na mesma pauta de julgamentos do presente feito e será objeto de oportuna deliberação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, circunstância que evidencia o esvaziamento da pretensão recursal em análise.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental interposto por Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 3.847-3.868, do Inquérito 4.483).

Dispositivo

9. Em síntese, voto no sentido de **não conhecer** dos agravos regimentais interpostos por Rodrigo Santos da Rocha Loures e Geddel Quadros Vieira Lima nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, respectivamente, **julgando prejudicados, em parte**, os agravos regimentais interpostos por André Santos Esteves (fls. 1.683-1.695, do Inquérito 4.327), Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 1.747-1.791, do Inquérito 4.327), Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud (fls. 1.799-1.839, do Inquérito 4.327), André Luiz Dantas Ferreira (fls. 1.862-1.864, do Inquérito 4.327) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 1.867-1.895, do Inquérito 4.327), no tocante à parte da decisão agravada em que foram incluídos parlamentares federais no rol dos investigados e encaminhados ao primeiro grau de jurisdição.

Voto, ainda, pelo **não provimento** dos agravos regimentais interpostos por Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 1.747-1.791, do Inquérito 4.327) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 1.867-1.895, do Inquérito 4.327), no ponto em que pretendem a extensão dos efeitos da decisão da Câmara dos Deputados que negou autorização para o processamento do Presidente da República e de Ministros de Estado.

Por fim, da mesma forma **nego provimento** aos agravos regimentais interpostos por Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 1.747-1.791, do Inquérito 4.327), Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 1.867-1.895, do

INQ 4327 AGR-SEGUNDO / DF

Inquérito 4.327), Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud (fls. 1.799-1.839, do Inquérito 4.327 e fls. 3.871-3.883, do Inquérito 4.483), no tocante aos questionamentos acerca do desmembramento e remessa do objeto dos Inquéritos 4.327 e 4.483 ao primeiro grau de jurisdição.

Em relação aos pedidos de arquivamento de procedimentos e exclusão de nomes do rol de investigados, **julgo prejudicado, no ponto**, o agravo regimental interposto por André Luiz Dantas Ferreira (fls. 1.862-1.864, do Inquérito 4.327) e **não conheço, nesse tópico**, dos agravos regimentais interpostos por André Santos Esteves (fls. 1.683-1.695, do Inquérito 4.327), Rodrigo Santos da Rocha Loures (fls. 3.810-3.814, do Inquérito 4.483), Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud (peça única de fls. 3.871-3.883, do Inquérito 4.483).

Nego provimento aos agravos regimentais interpostos por André Santos Esteves (fls. 1.683-1.695, do Inquérito 4.327) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 1.867-1.895, do Inquérito 4.327), no que se refere à possibilidade do desmembramento configurar o indevido *bis in idem*.

No tocante à pretendida análise da insurgência manifestada nos autos da Ação Cautelar 4.325 antes da baixa do Inquérito 4.483, **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto por Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 3.847-3.868, do Inquérito 4.483).

É como voto.